

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 11/2.016

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que altera o anexo da Lei nº 975, de 18 de abril de 2.006, que fixa valores das diárias nas viagens realizadas à serviço da Câmara Municipal, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal que fixa os valores das diárias em viagens realizadas à serviço da Câmara Municipal.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

EM BRANCO

Vislumbra-se que tal Projeto de Lei visa atualizar os valores pagos em diárias, visto que os mesmos estão sem reajustes desde a data de 19 de maio de 2.011.

Os valores apresentados estão de acordo com os índices do INPC.

Conforme determina o artigo 2º do presente projeto de lei, as despesas decorrentes correrão por conta das seguintes dotações: 0101 031 0031 4001 339017 e 0102031 0031 4003 339014.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 06 de setembro de 2.016.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO